## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1008033-20.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda** 

Requerido: R C Maciel Informátaica Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de R C Maciel Informátaica Me, também devidamente qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, que é credora da ré no valor de R\$ 9.461,78, referentes às parcelas vencidas constantes no contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamentos.

Aduz que firmou com a ré, em 11 de novembro de 2011, contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamentos, os quais foram instalados em seu imóvel. O valor pactuado era de R\$ 70,00 por mês, a ser pago até o dia 10 do mês subsequente ao de cada período utilizado, reajustado anualmente.

Ocorre que a ré deixou de efetuar o pagamento das mensalidades. Em 14 de abril de 2014 foi feito pela requerente o cancelamento da prestação de serviços e por conta da inadimplência o atendimento no monitoramento foi suspenso na data 07.04.2014.

Requer a condenação da ré ao pagamento da dívida, mais juros e correção monetária que deverão incidir ainda até a data do pagamento integral da mesma.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Juntou documentos (fls. 18/33).

A ré foi citada por carta com aviso de recebimento (fls. 42), não tendo oferecido resposta (cf. certidão de fls. 43).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A procedência do pedido é de rigor.

Citada, a ré deixou de contestar o pedido, operando-se os efeitos da revelia. Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, do NCPC. A outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do mesmo Código.

O contrato de prestação de serviços colacionado às fls. 18/23, e devidamente assinado pelas partes confirmam as alegações deduzidas na inicial.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido, pois não há como exigir a produção de prova negativa por parte da autora, de que não recebeu as parcelas vencidas atreladas ao contrato de prestação de serviços colacionado às fls. 18/23.

Desta forma, procedem integralmente os reclamos do autor.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.636,50, valor a ser devidamente atualizado desde o vencimento da dívida, além de juros de mora a partir da citação.

Sendo sucumbente, arcará a ré com o pagamento de custas,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de outubro de 2017.